



**TC 020.146/2007-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Evandro Chagas

**Recorrente(s):** Gerson de Siqueira Corrêa (228.591.100-97)

**Advogado(s):** N/A

**Sumário:** Tomada de Contas. Instituto Evandro Chagas. Ministério da Saúde. Levantamento de sobrestamento. Responsáveis com contas julgadas regulares, regulares com ressalva e irregulares. Recurso de reconsideração. Razões recursais genéricas insuficientes para alterar o mérito do julgado. Proposta de negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 39) interposto por Gerson de Siqueira Corrêa, membro da Comissão Especial de Acompanhamento de Execução de Obra, contra o Acórdão 8.832/2019-TCU-1ª Câmara (peça 26), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

- 9.1. com fundamento no art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Gerson de Siqueira Corrêa, José Paulo Nascimento Cruz e Jose Luiz de Mattos Borges, em razão das ocorrências apuradas no âmbito do TC 020.354/2008-0;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Adevaldo da Silva Elleres, Celeste Maria dos Reis Sodre, Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Eliane da Silva Santos, Jose Augusto Miranda Cardos, João Carlos Lopes da Silva, Laura Nazare Oliveira de Souza, Luiz Carlos Gomes dos Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas e Margarete Maria de Figueiredo Garcia, dando-lhes quitação;
- 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Aldenir de Almeida Gonçalves, Alexandre da Costa Linhares, Ana Celia Padilha da Silva, Ângela Regina de Figueiredo Ribeiro, Cicero Alves da Silva, Giovani de Jesus Silva Buna, José Menezes Neto, João Bosco Fonseca Rodrigues, João Teófilo da Silva, Marcia Valderly Rodrigues Freitas, Maria de Fatima Dias Melo, Marilene Nazare Lins, Rosilândia Carvalho Gomes e Wyller Alencar de Mello, dando-lhes quitação plena;
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Evandro Chagas.

## HISTÓRICO

2. O presente processo trata das contas anuais do Instituto Evandro Chagas (IEC), referente ao exercício de 2006.



3. Em consonância com a proposta da então Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA) (peça 12, p. 20), o relator à época, Ministro Valmir Campelo, determinou o sobrestamento destas contas até que fosse proferida pelo TCU decisão definitiva nos autos do TC 020.354/2008-0 (peça 12, p. 21), relativo à Tomada de Contas Especial (TCE) constituída por apartação do TC 015.622/2006-6, o qual cuidou das contas anuais do IEC do exercício de 2005. Mencionada TCE foi instaurada para apurar indícios de irregularidades na construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

4. Mediante o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 21), o TCU julgou regulares, com quitação plena, as contas de alguns responsáveis arrolados no aludido processo de TCE, e irregulares as contas dos demais, inclusive as do signatário do presente recurso, com imputação de débito e multa.

5. Conforme o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 020.354/2008-0, peça 212), o TCU conheceu dos recursos interpostos contra o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Gerson de Siqueira Corrêa, ora recorrente (peça 61), e dar provimento ao recurso de outro responsável, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (peça 42), para julgar suas contas regulares com quitação plena.

6. Contra o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, responsáveis solidários com o recorrente interpuseram recurso de revisão, o qual se encontra pendente de apreciação (TC 020.354/2008-0, peça 249).

7. Na esteira da proposta da então Secex/PA (peças 22-24) e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU) (peça 25), por meio do Acórdão 8.832/2019-TCU-1ª Câmara (peça 26), na forma transcrita na seção “Introdução”, foi levantado o sobrestamento destes autos e julgadas as contas de alguns responsáveis irregulares tendo em vista as ocorrências apuradas no TC 020.354/2008-0, e as contas dos demais regulares, com quitação plena, e regulares com ressalva, com quitação.

8. Inconformado, Gerson de Siqueira Corrêa interpôs recurso de reconsideração (peça 39), o qual será objeto de análise a seguir.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 46), ratificado pelo relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 48), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com atribuição do efeito suspensivo ao item 9.2 do acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **10. Da delimitação do recurso**

10.1 Constitui objeto do presente recurso afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades a ele atribuídas a fim de isentá-lo do débito e da multa imputados.

##### **11. Razões recursais**

11.1 O recorrente assevera que, em relação à estaca raiz, não existe duplicidade de cobrança (TC 020.354/2008-0, item 2.23, p. 9). E em relação ao cimbramento, defende que não houve cobranças repetidas e que o valor unitário mencionado fazia parte do orçamento das planilhas (TC 020.354/2008-0, item 2.25, p. 9).

11.2 Alega que os laudos técnicos eram feitos conforme os recursos e dentro dos limites da capacidade de conhecimento do fiscal.

11.3 Destaca que se trata de um processo de longa data e que tenta trazer para a atualidade situações onde normas e procedimentos eram diferentes, as quais, no seu entender, eram corretas.



11.4 Afirma que não tinha experiência nem apoio para a condução dessa obra, o que era de conhecimento do IEC, que deveria ter nomeado profissional competente.

11.5 Destaca que o presidente da comissão de acompanhamento de obras (Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa) não verificou adequadamente as planilhas, pareceres e faturas feitas pelo fiscal, cujo nome não constou da análise das irregularidades atribuídas ao recorrente.

11.6 Entende que, à época dos fatos, não houve procedimento adequado de apuração pelos responsáveis pela área administrativa e técnica, os quais deveriam considerar as devidas competências quanto aos pareceres, planilhas e faturas.

11.7 Sustenta que a obra foi entregue e os serviços encontram-se em funcionamento.

11.8 Por fim, solicita análise dos fatos para isentá-lo da responsabilidade, do débito e da multa imputados e que sejam excluídas as acusações.

## 12. Análise

12.1 Os itens 2.23 e 2.25, página 9, TC 020.354/2008-0, mencionados pelo recorrente, a seguir transcritos, são aqueles constantes do relatório do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, através do qual o TCU julgou a TCE instaurada para apurar as possíveis irregularidades na construção de dois laboratórios do IEC (peça 21, p. 9):

2.23 Observemos com que os fiscais de obra concordaram:

- Concordaram com o subitem 1.1 da planilha: 1.352,40 m3 de escavação mecânica com remoção de terra, não se apercebendo de que este serviço já estava incluído na planilha orçamentária básica, no sub item 2.2, pois o terreno era um só.
- Concordaram com os itens 4 e 5 da planilha: 396 m de estaca raiz, não se apercebendo de que este serviço já estava incluído na 'Planilha nº 01'

2.25 Observemos com o que os fiscais de obra concordaram:

- Concordaram com um erro de totalização no valor de R\$ 18.874,63, correspondente ao item I, o qual foi somado em duplicidade. O valor correto desta planilha seria, pois, R\$ 488.130,67;
- A construtora retirou da 'Planilha nº 02' justamente aqueles itens comentados no tópico anterior, pois eram serviços cobrados em duplicidade, no valor de R\$ 134.358,56;
- Alterou-se o valor unitário do item 2 - cimbramento de R\$ 82,69 para R\$ 66,57 - pois este valor unitário já constava da planilha orçamentária do Contrato 004/2006, subitem 4.4 (fls. 419 - anexo I), o que acarretou uma diferença de R\$ 100.240,61;
- Também alterou-se o valor unitário do item 3 - lastro de concreto magro para o piso do porão - de R\$ 249,17 para R\$ 226,52, pois este valor unitário já constava da planilha orçamentária do Contrato 004/2006, subitem 3.2.1 (fls. 419 - anexo I).

12.2 Relativamente a esses itens, as alegações apresentadas pelo recorrente, desacompanhadas de elementos probatórios, são incapazes de refutar as constatações da Secex/PA de que houve irregularidade no pagamento da estaca raiz e do cimbramento (TC 020.354/2008-0, peça 1, p. 24-63 e 92-126).

12.3 Ademais, essas não foram as únicas irregularidades que ensejaram a citação do recorrente (TC 20.354/2008-0, peça 1, p. 147-148). Após análise pela então Secex/PA (peça 2, p. 127-128), as alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas (peça 24).

12.4 A propósito, cabe transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 21), a respeito da atuação dos membros da Comissão Especial de Acompanhamento da Obra:

7. Os membros da Comissão Especial de Acompanhamento da Obra (CAO) Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges tampouco conseguiram elidir as irregularidades acerca das

quais foram ouvidos. Há vários exemplos nos autos da conduta desidiosa desses agentes, que aceitaram sem questionamentos, reiteradas vezes, grande parte das modificações propostas pela construtora, inclusive com a retirada e inclusão de itens, gerando prejuízos para o Instituto Evandro Chagas. O fato de a obra estar concluída, como alegam, não está sendo questionado pelo TCU, e sim os problemas ocorridos durante a construção, tais como os pagamentos por serviços não realizados e o superfaturamento.

12.5 Com relação à alegação de falta de experiência e de apoio para acompanhar a obra, registre-se que essa não o socorre. O recorrente, conforme informação constante do relatório que compõe o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (peça 21, p. 34), possui formação em arquitetura, o que, sem dúvidas, permite o acompanhamento de execução de obras de engenharia. Além disso, as irregularidades listadas no item 12.1 não demandam conhecimentos específicos de engenharia, sendo suficiente uma simples comparação entre planilhas.

12.6 Cabe destacar que, mediante recurso interposto contra o acórdão acima mencionado (TC 020.354/2008-0, peça 61), ao qual foi negado provimento mediante o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário (TC 020.354/2008-0, peça 212), o recorrente já havia apontado sua falta de preparo para a função de fiscal. Abaixo, análise da Secretaria de Recursos (Serur) sobre tal alegação (TC 020.354/2008-0, peça 203, p. 12):

12.21(...) Todavia, se, como arquiteto, não estava habilitado a proferir pareceres técnicos sobre as obras e não estava preparado para a função de fiscal, tanto que não pertencia a setor técnico do órgão, o recorrente não deveria ter aceito a função de membro da comissão de acompanhamento de obras e tampouco proferido, como fiscal, os inúmeros pareceres técnicos constantes dos autos por ele firmados, em que emite juízo sobre medições e pleitos de acréscimos contratuais da contratada, com dispensa da celebração dos competentes termos aditivos e, no caso do Contrato 4/2006, do pronunciamento do respectivo gestor.

12.22. Ao fazê-lo, incorreu em responsabilidade pelas irregularidades advindas de tais atos, como já exposto acima, independentemente de possuir ou não a habilitação necessária para sua prática. Aliás, a ser verdadeiro que não a possuía, isso não atenua, mas, sim, agrava sua culpa.

12.7 Quanto à tentativa de atribuir responsabilidade ao presidente da comissão de acompanhamento de obras (Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa), oportuno destacar que, mediante o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 020.354/2008-0, peça 212), o TCU conheceu do recurso por ele interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar suas contas regulares. Vale dizer que consta do voto responsável pelo mencionado acórdão que o presidente da comissão de obras não era contratado do IEC, e sim da Organização das Nações Unidas como consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e que não havia nos autos elementos que permitissem concluir pela sua anuência tácita à nomeação para a referida comissão e tampouco que tenha participado efetivamente dessa comissão.

12.8 No tocante à alegação de que, à época dos fatos, as normas e procedimentos eram diferentes, porém corretas, também não procede. Em qualquer tempo, fatos contrários às normas então vigentes são irregulares. Ademais, cumpre consignar que o fato de o processo ser antigo não macula o acórdão recorrido, uma vez que o TCU atuou tempestivamente em relação às irregularidades relacionadas à construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

12.9 A conclusão da obra não afasta a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constatadas, consistentes em pagamento indevidos e que resultaram em imputação de débito e aplicação de multa. Ademais, conforme trecho do voto acima reproduzido, a conclusão da obra não está sendo questionada pelo TCU, e sim os problemas ocorridos durante a construção, tais como os pagamentos por serviços não realizados e o superfaturamento.



12.10 Ainda com relação à responsabilidade do recorrente, vale reproduzir apropriada conclusão da Serur (peça 203, p.14):

b) o recorrente Gerson de Siqueira Corrêa nada trouxe de objetivo aos autos para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas pela unidade técnica, concluindo-se, assim, que não só participou da cadeia causal que resultou em significativos danos ao Erário, como concorreu diretamente para sua ocorrência, sendo inequívoca, portanto, sua responsabilidade.

12.11 Por fim, cabe registrar que as razões recursais apresentadas, de caráter genérico e desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios, são incapazes de afastar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

12.12 Oportunamente, no tocante à apresentação de defesa genérica, cabe trazer a inteligência do Acórdão 3.890/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos.

## **CONCLUSÃO**

13. Das análises anteriores, conclui-se que a defesa apresentada pelo recorrente não logrou afastar sua responsabilidade pelas irregularidades a ele atribuídas a fim de isentá-lo do débito e da multa imputados. Logo, a irregularidade de suas contas deve ser mantida.

13.1 Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gerson de Siqueira Corrêa, contra o Acórdão 8.832/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Instituto Evandro Chagas.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria,  
em 21 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
NILZIETHE VIEIRA VILELA  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 2875-4